



Porto Alegre, 05 de janeiro de 2018.

Às empresas comerciais de Porto Alegre

Com a finalidade de esclarecer dúvidas e evitar equívocos em relação à aplicação da Lei 13.467/2017 que alterou alguns artigos da CLT, o SINDEC dirige-se às empresas e aos escritórios contábeis para fazer os esclarecimentos abaixo. Desde logo firmamos nosso entendimento de que a referida lei tem diversos pontos claramente **inconstitucionais**, inclusive quanto à Contribuição Sindical.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA DO SINDEC – Em que pese a alteração introduzida na nova CLT, as rescisões de contrato de trabalho dos integrantes da categoria comerciária deverão obrigatoriamente ser feitas na sede do SINDEC, conforme regra de cláusula da Convenção Coletiva de 2017/2018. Portanto, **sob pena de nulidade**, as rescisões contratuais de empregados com mais de um ano de serviço continuarão a ser assistidas no Departamento de Homologação do SINDEC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – NEGOCIAL - Na CLT verifica-se o direito individual e o direito coletivo do trabalho. Os sindicatos e suas assembleias estão inseridos no direito coletivo do trabalho. A autorização prévia e expressa se deu da forma coletiva através do órgão máximo do Sindicato que é a Assembleia Geral de Trabalhadores, que teve Edital de Convocação com ordem do dia específica para tanto, com chamamento a toda a categoria representada (comerciários), além da realização de Assembleia Geral Referendária, ocasião em que são coletados os votos dos comerciários em seus locais de trabalho, visando dar maior publicidade às deliberações aprovadas. A decisão da Assembleia Geral abrange todos os integrantes da categoria, independente de sindicalização. **O desconto se faz obrigatório independentemente de autorização individual eis que já autorizada coletivamente.**

Portanto, todas as empresas **estão obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial** ao SINDEC, nos valores e prazos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, observadas as regras estabelecidas na referida Convenção. Para evitar equívocos **ressalta-se que a Lei 13.467/2017 não trata em qualquer de seus itens da Contribuição Assistencial.**

Salientamos, outrossim, que está garantido ao trabalhador o direito de oposição, conforme prazos e normas descritas na própria Convenção Coletiva e no site do SINDEC (www.sindec.org.br).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – A Contribuição Confederativa tem previsão Constitucional e foi instituída em Assembleia Geral para a qual foi convocada toda a categoria. O Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988 diz: - *“a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”*.

Assim sendo, quanto a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA também as empresas estão obrigadas a fazer o desconto e respectivo recolhimento em favor do SINDEC.

Salienta-se que a “contribuição prevista em lei” a que se refere a Constituição é o **Imposto Sindical** (*Contribuição Sindical*) criado pelo artigo 578 da CLT.

Outra vez aludimos que a Lei 13.467/2017, nada tratou sobre e Contribuição Confederativa já que esta foi criada pela Constituição.



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A Contribuição Sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, tratando-se de contribuição parafiscal, por isso não poderia ser alterado por lei ordinária (Lei 13.467/2017 - reforma trabalhista), uma vez que somente lei complementar poderá ensejar tal alteração. Portanto, ao considerarmos que a Contribuição Sindical tem natureza tributária, seu recolhimento é **compulsório** e não **opcional**, e independe de autorização prévia do trabalhador. As primeiras decisões judiciais que analisaram esta questão são unânimes neste sentido.

Abaixo transcrevemos Enunciados da ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho sobre o tema:

Anamatra - 2ª JORNADA

38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II – A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

47 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO

A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente lei complementar poderá ensejar sua alteração.

O não recolhimento das contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa pelo empregador constituirá ato antissindical passível de denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, assim como, possibilitará ao Sindicato ajuizar ação buscando indenização por dano moral coletivo e material contra o empregador que assim agir, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio da entidade sindical.

Atenciosamente


NILTON NECO
Presidente